

ATIVISMO JUDICIAL E A NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA PARA PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

JUDICIAL ACTIVISM AND THE NEED FOR SEPARATION BETWEEN LAW AND POLITICS TO PRESERVE THE RULE OF LAW

ACTIVISMO JUDICIAL Y LA NECESIDAD DE SEPARACIÓN ENTRE DERECHO Y POLÍTICA PARA LA PRESERVACIÓN DEL ESTADO DEMOCRÁTICO DE DERECHO

Luan Diego Soares Cabral¹
José Roque Nunes Marques²

RESUMO: O objetivo principal do presente estudo é analisar o conceito de ativismo judicial, bem como os contextos jurídicos e políticos que o circundam. Partindo de uma breve explicação do que seria a separação de poderes, este estudo procurou garantir a compreensão do que seriam as funções típicas do Poder Judiciário, bem como sua independência e relação com a política, para aí então, conceituar e analisar o ativismo judicial em si. Por fim, a partir da realização do estudo em apreço, conclui-se que é imensamente necessário que haja um equilíbrio entre o Direito e a Política, impedindo que os tribunais passem a atuar orientados por fundamentos políticos e sociais, em detrimento do sistema jurídico, esvaziando seu núcleo essencial de atuação e sua própria autoridade e validade como instituição.

1923

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Separação de Poderes. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: The main objective of the present study is to analyze the concept of judicial activism, as well as the legal and political contexts surrounding it. Starting from a brief explanation of the separation of powers, this study sought to ensure an understanding of the typical functions of the Judiciary, as well as its independence and relationship with politics, in order to then conceptualize and analyze judicial activism itself. Finally, based on the completion of the study at hand, it is concluded that there is an immense need for a balance between Law and Politics, preventing courts from acting guided by political and social foundations, to the detriment of the legal system, thereby emptying its core role and its own authority and validity as an institution.

Keywords: Judicial Activism. Separation of Powers. Rule of Law.

¹ Graduando do Curso de Direito Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

²Doutor em Gestão de Recursos Biotecnológicos Programa Multi-institucional em Biotecnologia, Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

RESUMEN: El objetivo principal del presente estudio es analizar el concepto de activismo judicial, así como los contextos jurídicos y políticos que lo rodean. Partiendo de una breve explicación de lo que sería la separación de poderes, este estudio buscó garantizar la comprensión de las funciones típicas del Poder Judicial, así como su independencia y relación con la política, para luego conceptualizar y analizar el activismo judicial en sí. Finalmente, basándose en la realización del estudio en cuestión, se concluye que existe una inmensa necesidad de equilibrio entre el Derecho y la Política, evitando que los tribunales actúen guiados por fundamentos políticos y sociales, en detrimento del sistema jurídico, vaciando así su rol central y su propia autoridad y validez como institución.

Palabras clave: Activismo Judicial. Separación de Poderes. Estado de Derecho.

INTRODUÇÃO

Nos sistemas democráticos, o Estado Democrático de Direito é um dos pilares fundamentais que garantem a estabilidade, a justiça e a proteção dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos. Nesse contexto, a relação entre o judiciário, a política e o direito desempenha um papel crítico na manutenção da democracia e no respeito aos princípios constitucionais.

O fenômeno do ativismo judicial, que se caracteriza pelo envolvimento ativo dos tribunais na interpretação e aplicação da lei, levanta questões complexas e desafiadoras sobre a separação entre direito e política em um Estado Democrático de Direito. Compreender esse fenômeno e os contextos sociais e políticos sob os quais o tema está inserido é de extrema importância não só para ampliar o conhecimento a respeito do assunto, mas também criar uma visão crítica a respeito do atual cenário político e jurídica do nosso país, exercendo, assim, a cidadania.

O ativismo judicial, por definição, implica que os tribunais desempenhem um papel mais proeminente na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões que tradicionalmente caberiam ao Poder Legislativo e ao Executivo. Embora o ativismo judicial possa ser uma resposta necessária a lacunas ou omissões do Poder Legislativo, ele também pode suscitar preocupações sobre a independência do poder judiciário, a legitimidade das decisões judiciais e a adequação de sua participação na esfera política. Portanto, o problema de pesquisa central deste estudo é compreender a relação entre o ativismo judicial e a necessidade de manter uma clara separação entre direito e política no contexto do Estado Democrático de Direito.

Para abordar esse problema de pesquisa complexo e multifacetado, é necessário desdobrá-lo em várias questões-chave que podem lançar luz sobre as implicações, desafios e oportunidades do ativismo judicial no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Antes de tudo, este trabalho procurou garantir a compreensão do que seriam as funções típicas do Poder Judiciário, bem como sua independência e relação com a política, para aí então, conceituar e analisar o ativismo judicial em si. A dificuldade de conceituar o ativismo judicial se dava, principalmente, pelo fato de ele ser muito semelhante a judicialização. Além disso, existem várias acepções para o seu conceito, as quais são, em sua maioria, pejorativas.

Um próximo passo para compreender a relação entre ativismo judicial, direito e política é definir claramente o que se entende por ativismo judicial. O ativismo judicial abrange uma ampla gama de comportamentos judiciais, desde interpretações amplas da Constituição até intervenções diretas na formulação de políticas. Portanto, é fundamental estabelecer uma compreensão comum das diferentes formas que o ativismo judicial pode assumir.

Outro ponto-chave a ser explorado é a justificativa para o ativismo judicial. Por que os tribunais, em certas situações, assumem um papel mais ativo na interpretação e aplicação da lei? Quais são os argumentos que sustentam a necessidade do ativismo judicial para proteger os direitos fundamentais, corrigir falhas do Legislativo e garantir a justiça social? É importante considerar esses argumentos para entender o contexto em que o ativismo judicial ocorre.

Em contrapartida, é igualmente importante examinar os argumentos contra o ativismo judicial. Muitos críticos argumentam que os tribunais não devem ter um papel tão ativo na formulação de políticas, pois isso pode comprometer a legitimidade democrática e minar a separação de poderes. Quais são esses argumentos e como eles podem influenciar o debate sobre o ativismo judicial?

Como o ativismo judicial afeta a independência do poder judiciário? A independência do poder judiciário é um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito. No entanto, o ativismo judicial pode suscitar preocupações sobre a independência dos tribunais, uma vez que eles podem ser percebidos como agindo de maneira política ou partidária. Portanto, é crucial investigar como o ativismo judicial pode afetar a independência dos juízes e a confiança pública no sistema judicial.

Quais são as implicações políticas do ativismo judicial? Uma área de pesquisa crítica envolve a análise das implicações políticas do ativismo judicial. Como as decisões judiciais influenciam o processo político? Elas podem ajudar a moldar a agenda política, influenciar a tomada de decisões e até mesmo determinar o resultado de eleições? Compreender essas

implicações políticas é essencial para avaliar a relação entre direito e política no contexto do ativismo judicial.

Como o ativismo judicial pode ser reconciliado com a necessidade de manter a separação entre direito e política? Por fim, o problema de pesquisa deve abordar a questão de como reconciliar o ativismo judicial com a necessidade de manter uma separação clara entre direito e política. Existem maneiras de garantir que os tribunais desempenhem um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a integridade do sistema legal ou a independência do poder judiciário? Esta questão é central para a busca de soluções que permitam a coexistência harmoniosa entre ativismo judicial e democracia.

Ultrapassada a linha entre Direito e Política, há uma ampliação de atribuições do Judiciário. Essa ampliação de atribuições do Judiciário, ainda que vise atender às demandas sociais e uma grande insatisfação popular com as instâncias representativas, ultrapassou limites que vão além do necessário. O exercício da jurisdição, que já não era mais somente a solução de litígios a ele impostos, aplicando a lei previamente instituída pelo Poder Legislativo ao fato concreto, ampliou-se de tal forma que, além da aplicação da Constituição em casos não previstos, os magistrados começaram a julgar baseados em interpretações extensivas da norma.

Em resumo, o presente estudo busca entender as complexas interações entre o poder judiciário, o direito e a política. Ao abordar as questões acima, este estudo pretende contribuir para um debate informado a fim de verificar se o ativismo judicial é compatível com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que respeita a independência do poder judiciário e a integridade do sistema legal. Em última análise, visa promover a compreensão e o aprimoramento do funcionamento das democracias modernas, onde a justiça, a lei e a política desempenham papéis cruciais.

MÉTODOS

Para a elaboração da presente pesquisa, será utilizado o método de pesquisa explanatório, através da exposição do pensamento de autores brasileiros e estrangeiros, por meio de livros e artigos científicos, acerca do tema proposto. Outrossim, serão examinados, no âmbito nacional e internacional, textos normativos, jurisprudência e documentos históricos, como cartas e discursos, para se chegar ao raciocínio exposto nesta pesquisa.

Esse tipo de pesquisa se caracteriza por permitir uma maior dinâmica entre o pesquisador e o tema a ser desenvolvido.

A abordagem a ser utilizada neste presente trabalho será a uma abordagem qualitativa. Esse tipo de abordagem se configura como pela qualificação de todos os dados recolhidos durante o desenvolvimento da pesquisa e está diretamente relacionada a fazer levantamentos de informações sobre determinado assunto ou motivações de uma comunidade específica, além de compreender e interpretar comportamentos, expectativas e opiniões de um grupo.

DISCUSSÃO DE RESULTADOS

1. A SEPARAÇÃO DE PODERES E AS FUNÇÕES DO JUDICIÁRIO

Para uma melhor compreensão do tema apreciado neste estudo, é necessário, antes de tudo, fazer uma abordagem envolvendo as noções gerais a respeito da Organização dos Poderes, e, mais profundamente, as funções do Poder Judiciário.

Desde a Antiguidade, o homem já vislumbrava o que seria o esboço para a “tripartição de Poderes”. Aristóteles, em sua obra Política, já afirmava a existência de três funções distintas exercidas pelo Estado da época, sendo elas a função de elaborar as normas, a de aplicá-las aos casos concretos e a de julgar e solucionar os conflitos provenientes da execução das normas aplicadas aos casos concretos³.

No entanto, dado o contexto histórico em que Aristóteles postulou a existência de três funções distintas, ele atribuía essas três funções estatais, apesar de diferentes, à uma mesma pessoa, o soberano da época⁴. Foi Montesquieu⁵, aprimorando o pressuposto de Aristóteles, que definiu que as funções, os poderes do Estado, estariam intimamente conectadas a três órgãos diferentes, autônomos e independentes entre si. Cada poder, distinto entre si, deteria uma função típica, intrínseca à sua natureza, atuando de forma autônoma e independente⁶.

³ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático/ Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, Pgs. 865, 866.

⁴ Essa visão de que todas as funções deveriam ser exercidas por um único indivíduo perdurou por dezenas de séculos, perpetuando-se durante toda a Antiguidade até o início da Modernidade. Ela atingiu seu ápice no absolutismo europeu, em especial, no reinado de Luís XIV, em que o mesmo resume essa visão em sua célebre frase: “L’État c’est moi”, em português, “O Estado sou eu”.

⁵ Em sua obra “O espírito das leis”, o autor fez a divisão entre os três poderes estatais, tornando-se princípio fundamental da organização política e liberal e transformando-se em dogma pelo art. 16 da declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e é prevista no art. 2º da nossa Constituição Federal. (MORAES, 2018)

⁶ LENZA, *op.cit.*, p. 866, 867.

O conceito de separação de Poderes é muito elogiado por especialistas no assunto. A separação das funções estatais em órgãos distintos acaba que combatendo a concentração de poder, concentração esta que é considerada imensamente prejudicial ao Estado, assim como garante o equilíbrio político, evitando que ocorra o abuso de poder⁷.

Deste modo, com o objetivo de combater a concentração de poder e garantir o equilíbrio político, a Constituição Federal de 1988 consagrou a divisão de poderes estatais quando em seu art. 2º, postula: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”⁸. Além da divisão de Poderes, a Constituição também prevê os direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos⁹.

Ao Poder Legislativo cabe a função de legislar, isto é, de criar leis de acordo com as necessidades da População. O Poder Executivo, por sua vez, é o poder responsável por administrar a Federação e seus entes federativos, conduzindo as políticas internas e externas com seu chefe de Estado e chefes de governo. Ambos estes poderes possuem notadamente uma maior conotação política, uma vez que são constituídos de processos políticos, sejam eles campanhas eleitorais, debates públicos e escolhas discricionárias¹⁰.

Diferentemente dos demais poderes, o Poder Judiciário possui características mais técnicas. Seus membros ingressam na carreira por meio de concurso público e não por eleição popular. Desta forma, praticamente não sofre influência política, com exceção da investidura dos membros dos tribunais superiores¹¹. A função típica do Poder Judiciário consiste na aplicação do Direito para a solução de litígios, em outras palavras, a ele cabe a função de julgar.

Ademais, sobreleva notar que, considerando o princípio da indelegabilidade de atribuições, as atribuições inerentes a cada “poder” estatal não podem ser delegadas de um “poder” a outro. Exemplificando, o Legislativo não pode delegar uma função típica¹² da sua natureza, como legislar,

⁷ LENZA, *op.cit.*, p. 868.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional/Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 588.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 238.

¹¹ Para se tornar um Ministro do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, só é necessário seguir carreira jurídica e possuir notável saber nessa área, mas não há a necessidade de ser um juiz, um advogado ou até mesmo ter formação acadêmica na área do direito, pois o artigo 101 da Constituição Federal fala apenas em “notável saber jurídico e reputação ilibada” (BRASIL, 1988). Preenchidos os pré-requisitos expostos no artigo 101, os membros são indicados pelo Presidente da República, e após passarem por uma “sabatina” e a aprovados pelo Senado Federal, são nomeados pelo Presidente. Assim como ocorre com o Supremo, os membros de maior hierarquia nos tribunais superiores também são indicados pelo Presidente da República, a exemplo dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

¹² Funções típicas são as funções intrínsecas à natureza de cada Poder Estatal. A função típica do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar, a do Executivo é executar atos de chefia de Estado e administrar, e a do Poder Judiciário é julgar.

ao Poder Judiciário. Logo, o Poder Judiciário não pode exercer essa função. Contudo, há a possibilidade de um “poder” exercer a função típica de outro, mas, para isso, é imprescindível que exista previsão constitucional expressa. Essa possibilidade de um poder exercer as funções de outro é chamada de sistema de freios e contrapesos¹³ e é extremamente importante para manter o equilíbrio entre os poderes.

Expostas as noções gerais acerca da separação de poderes, é possível fazer uma análise um pouco mais profunda a respeito do conceito e das funções do Poder Judiciário. Alexandre de Moraes explica, de forma maestral, o conceito do Poder Judiciário:

O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois, como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos¹⁴.

Como já dito anteriormente, a principal função do Poder Judiciário, a qual constitui sua função típica, é a jurisdicional¹⁵. A jurisdição possui três características básicas: a **lide**, a **inércia** e a **definitividade**.

A lide nada mais é do que um conflito de interesses manifestado em juízo. Qualquer conflito que não possa ser apaziguado entre as partes envolvidas, a parte que se considerar lesada poderá entrar com uma ação no Poder Judiciário, e este, por sua vez, dirimirá o litígio. A inércia é a característica a qual define que o Judiciário só se manifesta perante uma provocação¹⁶. Por fim, a definitividade consiste no fato de que, a partir do momento em que as decisões jurisdicionais transitam em julgado, não poderão mais ser alteradas. Contudo, existe a possibilidade de recurso em que a decisão poderá ser reapreciada pelo Judiciário.

Além de sua função típica, o Judiciário também possui as funções consideradas atípicas. Essas funções podem ser de natureza executivo-administrativa, como é o caso da organização de

¹³ O Sistema de Freios e Contrapesos consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros poderes. Isso serviria para evitar que houvesse abusos no exercício do poder por qualquer dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

¹⁴ MORAES, *op.cit.*, p. 685.

¹⁵ A função jurisdicional advém da jurisdição, isto é, do poder que detém o Estado para aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar os conflitos de interesses e, com isso, resguardar a ordem jurídica e a autoridade da lei.

¹⁶ Com relação a esta característica, boa parte dos doutrinadores contemporâneos, a exemplo de Pedro Lenza, defendem uma maior autonomia e aumento dos poderes do juiz para dar início ou seguimento à um processo. Desta forma, o Judiciário poderia agir nas ocasiões em que considerasse necessário, porém, não obstante, sempre prezando pelos limites tolerados pelo ordenamento jurídico, sempre observando a legalidade (LENZA, 2019).

suas secretarias, art. 96, I, “b”, ou de natureza-legislativa, como no caso da elaboração do seu regimento interno, art. 96, I, “f”¹⁷. É importante observar que todas essas funções que diferem da função jurisdicional, estão devidamente expressas na Constituição, mantendo o princípio da indelegabilidade de atribuições mencionado anteriormente.

Conclui-se, portanto, que cada poder, por meio de suas funções típicas e atípicas, busca ao máximo promover a solidificação dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal. O Poder Judiciário, no que lhe diz respeito, tem como função primordial a solução de litígios a ele impostos, aplicando a lei ao fato concreto. Cumpre ressaltar que a lei a qual o judiciário aplica para a resolução do conflito é proveniente do trabalho do Poder Legislativo, ou seja, além de independentes, os Poderes são harmônicos entre si, como expresso na Constituição.

1. A INDEPENDÊNCIA DO JUDICIÁRIO E A SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA

Ao solucionar um litígio, utilizando-se de sua jurisdição, o Poder Judiciário faz sobrelevar, no caso concreto, a solução prevista em lei criada pelo Poder Legislativo. Deste modo, é desempenhada apenas uma função técnica, na qual o conhecimento prévio é utilizado para proferir a decisão de um resultado já previsto, logo, não há possibilidade de uma decisão arbitrária, podendo esta ser suscetível de influência política¹⁸.

1930

Quando os tribunais integrantes do Poder Executivo resolvem litígios entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não há praticamente nenhuma contestação quanto à sua legitimidade, pois eles estão apenas exercendo sua competência definida pela Constituição. No entanto, quando o Poder Judiciário atua em conflitos que envolvam a validade de atos estatais ou nos quais o Estado é uma das partes, o assunto se torna bem mais complexo¹⁹.

Em casos como quando decidem suspender a execução de uma obra pública por questões ambientais, ou quando declaram inconstitucional alguma lei ou decreto criado por outros Poderes, os juízes sobrepõem sua interpretação e vontade à de outros Poderes, e acaba que adentrando em uma área que não é de sua competência²⁰. A medida em que o Judiciário começa a adentrar no mérito de outros Poderes, ainda que com intenção de assegurar os direitos fundamentais, ele se torna cada vez mais suscetível às influências políticas.

¹⁷ LENZA, *op.cit.*, p. 1231.

¹⁸ BARROSO, *op.cit.*, p. 239.

¹⁹ *Ibid.*, p. 239

²⁰ *Ibid.*, p. 240.

Com o intuito de preservar a atuação dos juízes em face das influências políticas, a doutrina, bem como toda a cultura jurídica do país, utiliza-se de dois grandes instrumentos: a independência do Judiciário em relação aos órgãos políticos do Governo e a vinculação ao Direito, pela qual os juízes atuam de acordo com o que determina a Constituição e as leis²¹. O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, descreve, de maneira sublime, a cultura jurídica e independência do Judiciário:

Órgãos judiciais, ensina o conhecimento convencional, não exercem vontade própria, mas concretizam a vontade política majoritária manifestada pelo constituinte ou pelo legislador. A atividade de interpretar e aplicar normas jurídicas é regida por um conjunto de princípios, regras, convenções, conceitos e práticas que dão especificidade à ciência do direito ou dogmática jurídica. Este, portanto, o discurso padrão: juízes são independentes da política e limitam-se a aplicar o direito vigente, de acordo com critérios aceitos pela comunidade jurídica²²

Para assegurar ainda mais a independência do Poder Judiciário, a Constituição brasileira confere à magistratura garantias institucionais e garantias funcionais ou aos membros. Para o estudo em apreço, é importante destacar a garantia institucional de autonomia funcional, administrativa e financeira do Poder Judiciário. Todos os órgãos judiciais possuem um autogoverno e são responsáveis por sua própria administração, incluindo toda as atividades administrativas e financeiras²³.

No tocante à sua administração, Alexandre de Moraes elenca algumas das principais atividades exercidas pelo Poder Judiciário, como segue:

O próprio Judiciário quem organiza suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva; dá provimento, na forma prevista na Constituição, aos cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; propõe a criação de novas varas judiciárias; dá provimento, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, aos cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; concede licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados (CF, art. 96).²⁴

No que tange às suas atividades financeiras, podemos destacar que todos os órgãos judiciais devem, obrigatoriamente, elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias²⁵. Insta consignar que

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP), p. 1563.

²² *Ibid.*, p. 1563.

²³ MORAES, *op.cit.*, p. 690.

²⁴ *Ibid.*, p. 691.

²⁵ Caso os órgãos judiciais não encaminhem as suas propostas orçamentárias, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados conjuntamente com os demais

tanto essas atividades financeiras, como as administrativas acima citadas, correspondem às funções atípicas do Poder Judiciário.

Todos os Estados Democráticos de Direito preservam esta autonomia e independência do seu Poder Judiciário, uma vez que todos os tribunais têm uma posição idêntica à dos outros órgãos constitucionais de soberania²⁶. Em todos os ordenamentos jurídicos a independência do Judiciário já foi posta à prova, como no caso do conflito entre a Suprema Corte Americana e o Presidente Roosevelt, em razão do seu projeto político para superação da crise econômica e social ocasionada pela Grande Depressão de 1929²⁷. Felizmente, em todas as vezes que foi posta à prova, a independência do Judiciário sempre se saiu vitoriosa²⁸.

Para entendermos o porquê é necessário que haja separação entre o Direito e a Política, é importante refletir sobre a dogmática jurídica. O mundo do Direito tem suas fronteiras definidas pela Constituição e seus caminhos definidos por lei. O juiz jamais deve criar direito a partir da sua concepção, mesmo que desempenhem o papel de criadores do Direito para um caso particular, devem sempre fazê-lo com base em valores compartilhados pela comunidade. Portanto, seu trabalho não inclui escolhas livres, arbitrárias ou caprichosas. Para compreender de forma clara, utilizemos uma analogia relacionada ao futebol. Os árbitros jurídicos são como árbitros desportivos: são responsáveis por julgar eventos, marcar erros, confirmar golos ou pontuações, definir tempos regulares e concisos é garantir que todos seguem as regras e que o jogo é justo²⁹.

É, portanto, indiscutível que as escolhas políticas devem ser feitas, como regra geral, somente pelos órgãos eleitos, ou seja, o Congresso e o Presidente. O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que não cabe a ele o papel de legislar, conforme o exposto na

Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MORAES, 2019).

²⁶ MORAES, *op.cit.*, p. 691.

²⁷ Nos anos 20, os políticos liberais norte-americanos atacavam abertamente a Suprema Corte, em virtude de suas decisões jurídicas contra eventuais interesses político-comerciais. Esse quadro se agravou nos anos 30, quando por maioria de votos o Tribunal se colocou em conflito direto com o Presidente Franklin Roosevelt e o já referido New Deal, programa presidencial para combater a Grande Depressão, incluindo amplas e drásticas medidas de controle da economia. Inevitavelmente, o Presidente Roosevelt liderou severas críticas contra o Poder Judiciário, e, após sua reeleição consagrada em 1936, sugeriu contornar a situação por meio de uma legislação de acordo com a qual um juiz adicional poderia ser acrescentado à Suprema Corte, para cada juiz que tivesse mais de 70 anos de idade. Com a eventual implementação dessa nova regra, o resultado teria sido aumentar o tamanho da Corte, temporariamente, para 15 juízes, permitindo que o Poder Executivo nomeasse novos juízes favoráveis a seus programas. Enquanto essa hipótese era debatida no Congresso, a Corte eliminou a maior parte do impulso existente por trás dele em uma sequência de novas decisões tomadas em 1937, e foi mantida a legislação do New Deal e legislação estadual similar por estreitas margens, tomando posição contrária a suas opiniões coletivas nos casos anteriores e evitando-se a deformação da autonomia da cúpula do Poder Judiciário. (MORAES, 2019, p. 691)

²⁸ MORAES, *op.cit.*, p. 691.

²⁹ BARROSO, *op.cit.*, p. 241.

Súmula 339/STF: “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Outrossim, os Ministros do Supremo seguem essa linha em grande parte de suas decisões, como o ministro Celso de Mello no julgamento do mandado de segurança 22.690, vejamos:

Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário –que não dispõe de função legislativa– passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.³⁰

Em uma sociedade democrática, algumas questões de decisão devem ser consideradas como questões de princípios - moral ou política - e não uma questão de poder político, de vontade da maioria. Em uma democracia pluralista, a razão pública inclui justificar decisões políticas sobre questões constitucionais essenciais e sobre questões fundamentais de justiça, como os direitos fundamentais. Ela apresenta argumentos que podem ser aceitos por pessoas de diferentes contextos políticos e morais, excluindo, assim, o uso de doutrinas abrangentes, como as de caráter religioso ou sistemático.

1933

Claro, a lei é diferente da política. Do ponto de vista da teoria jurídica, hoje há pouca adesão à crença de que as normas jurídicas sempre carregam um significado único, objetivo e válido para todas as situações em que afetam. De fato, é consenso, na doutrina contemporânea, que a interpretação e aplicação do Direito envolvem fatores de percepção e ação. O Poder Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal, desfruta de uma posição de primazia na determinação do sentido e do alcance da Constituição e das leis, pois cabe-lhe dar a palavra final, que vinculará os demais Poderes. Essa supremacia judicial passa por definir explicitamente o que é o Direito no que se refere ao exercício do poder político, com todas as suas implicações para a legitimidade democrática.³¹

³⁰ STF. Pleno. MS/CE 22.690. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06, p. 36.

³¹ BARROSO, *op.cit.*, p. 242.

I. O ATIVISMO JUDICIAL

Com a redemocratização proveniente da promulgação da Constituição Federal de 1988, a atuação do Poder Judiciário sofreu diversas mudanças, fazendo-o estar cada vez mais atuante em áreas que vão além de sua função de aplicar leis prévias à casos concretos. Essa nova atuação por parte do Judiciário tem como objetivo assegurar a concretização das garantias e direitos fundamentais, bem como fiscalizar os demais poderes, evitando abusos de poder.

A separação plena dos três poderes que vinha se mantendo até então, passou a se modificar a medida em que o judiciário passou a intervir continuamente nos atos estatais do Poder Executivo e Legislativo, utilizando de sua jurisdição constitucional e ferramentas de controle de fiscalização e controle de constitucionalidade para exercer uma espécie de contrapeso³². Ao fazer isso, o judiciário acaba por ultrapassar a linha tênue entre o Direito e Política, uma vez que as áreas em que ele passa a atuar são de poderes notadamente políticos.

Essa ampliação de atribuições do Judiciário, ainda que vise atender às demandas sociais e uma grande insatisfação popular com as instâncias representativas, ultrapassou limites que vão além do necessário. O exercício da jurisdição, que já não era mais somente a solução de litígios a ele impostos, aplicando a lei previamente instituída pelo Poder Legislativo ao fato concreto, ampliou-se de tal forma que, além da aplicação da Constituição em casos não previstos, os magistrados começaram a julgar baseados em interpretações extensivas da norma.

Nesse diapasão de ascensão do Poder Judiciário, nota-se cada vez mais prática do chamado “ativismo judicial”, principalmente nas decisões dos últimos 20 anos do Supremo Tribunal Federal. Esse cenário abre espaço para que ocorra uma politização da justiça, estreitando a relação entre Direito e Política abordada anteriormente. Essa relação cada vez mais próxima entre Direito e Política traz grandes riscos tanto para o ordenamento jurídico, quanto para o sistema político como um todo.

Conquanto, é prudente afirmar que não é possível compreender de maneira certa o conceito de ativismo judicial sem antes entendermos o que seria a *judicialização*, visto que ambos os conceitos são semelhantes, porém, não iguais. O Ministro Luís Roberto Barroso define judicialização como:

³² MOREIRA, Melissa de Carvalho. REFLEXÕES ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL: Os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. Revista VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 213-234, 2^o sem. 2018 – ISSN 1678-3425. Acesso em 17 de junho de 2021.

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro.³³

A judicialização não se refere somente à um único objeto, mas a todos os objetos que são submetidos, de uma forma mais larga, ao Judiciário. Para que se chegasse à conclusão do real crescimento exponencial da judicialização no Brasil, utilizaram-se de dois olhares distintos, um qualitativo e outro quantitativo. O olhar quantitativo está relacionado à quantidade de ações que são submetidas ao Judiciário³⁴; o que reflete em uma maior participação desse terceiro Poder na vida da população brasileira³⁵.

O aspecto qualitativo, por sua vez, está relacionado à maneira como o Judiciário julga os todos os casos concretos a ele submetidos por meio da lide. Diz respeito a uma dupla ampliação: a) dos temas a ele submetidos – não em relação à quantidade de ações, mas, sim, à gama de assuntos (morais, políticos, religiosos, etc.) que passam a ser conhecidos – e b) da maneira de julgamento dessas mesmas questões ³⁶antes não conhecidas³⁷.

O crescimento acelerado da judicialização possui três grandes causas, segundo Luís Roberto Barroso. A primeira causa foi a já mencionada redemocratização advinda com a promulgação da Constituição de 1988. Todo o ambiente democrático acabou reavivando a cidadania e a população passou a buscar pela proteção de seus direitos. Devido a isto, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública passaram a desempenhar papéis muito mais relevantes na sociedade.³⁸

³³ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 20 de junho de 2021. p. 2.

³⁴ FERNANDES, Ricardo Viera de Carvalho. ATIVISMO JUDICIAL: POR UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL À BRASILEIRA. Revista Confluências, vol. 12, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 106 a 128. ISSN 1678-7145. Acesso em 19 de junho de 2021. p. 3.

³⁵ Para se ter uma noção do crescimento da judicialização, um estudo de Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho demonstra o exorbitante crescimento quantitativo de demandas judiciais ajuizadas, as quais passaram de 350 mil em 1988, para cerca de 8,5 milhões, em 1998, somente dez anos após a promulgação da Constituição. (FERNANDES, 2012)

³⁶ Ressalta-se uma maior participação dos juízes na identificação da moral social. Assim, como será demonstrado mais adiante, o surgimento de um novo constitucionalismo permite a constatação de mudanças nas diversas matrizes hermenêuticas; fato que também corrobora para a judicialização, pois aproxima o magistrado dos fenômenos sociais.

³⁷ FERNANDES, *op.cit.*, p. 4.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 20 de junho de 2021. p. 2.

A segunda foi a constitucionalização abrangente, em que as matérias que eram de responsabilidade exclusiva Poder Legislativo, que as tratavam por meio da legislação ordinária, passaram a ser da Constituição como um todo. A partir do momento em que uma questão passa a ser disciplinada como uma norma constitucional, ela se transforma espontaneamente em uma pretensão jurídica³⁹.

A terceira causa diz respeito ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Ele combina os principais aspectos de dois outros grandes sistemas: o americano e o europeu. A fórmula americana que nosso sistema utiliza consiste no controle incidental e difuso, pelo qual o juiz ou tribunal pode deixar de aplicar uma lei que considere inconstitucional. Já o modelo europeu adotado é baseado no controle por ação direta, o qual permite que matérias de grande relevância sejam levadas diretamente para o Supremo Tribunal Federal. Desta forma, qualquer questão política ou moralmente relevante para a sociedade pode ser levada ao STF.⁴⁰

Agora, com relação ao ativismo judicial em si, é um tanto quando complicado definir de maneira exata o seu conceito. Isso porque existem diversas acepções de inúmeras linhas de pensamento doutrinárias para o termo, as quais, na maioria das vezes, são pejorativas. Em um sentido amplo, o ativismo judicial seria um deslocamento para o Poder Judiciário de matérias que não seriam, *a priori*, de sua competência⁴¹.

O ativismo seria, portanto, um “ir além” do poder judiciário em relação as suas funções típicas, o que ganhou força diante das exigências da democracia moderna, que exige do poder judiciário uma jurisprudência que rompa com a concepção rígida da separação dos poderes.

Percebe-se que ele é muito semelhante a judicialização. A diferença está no fato de que a judicialização decorre a partir de um modelo constitucional que foi adotado, não se tratando, desta forma, de um exercício deliberado e/ou arbitrário de vontade política. Exemplificando: na judicialização a norma existe e permite que dela seja deduzida uma pretensão e o juiz assim o faz para proferir a sua decisão, ao passo em que no ativismo judicial, o magistrado julga baseado em sua interpretação extensiva da norma constitucional. É no ativismo que ocorre a perigosa ultrapassagem da linha entre Direito e Política que mencionamos anteriormente.

³⁹ *Ibid.*, p. 2.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 2-3.

⁴¹ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; FERNANDES, Rafael Laffitte. DA CAPACIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Prolegómenos - Derechos y Valores - pp. 11-28, 2017, I. Acesso em 19 de junho de 2021. p. 5.

Ao ultrapassar essa linha e ingressar em uma área que não lhe é própria, ocasionando a judicialização da política, o juiz, tribunal ou o Judiciário como um todo, produz riscos, extrapola suas funções, distancia-se de seus quadros de referência e atua sob o efeito de influências indesejáveis, como valores subjetivos, preferências, interesses, programas políticos⁴².

O agente judicial também perde a capacidade de informação e tomada de decisão, desnaturaliza a atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais poderes, e prejudica a construção conceitual do Estado de direito, requisito para um sistema político democrático capaz de atender às exigências da dignidade humana. O risco pode estar na perda de medida das decisões, na falta de justificção ou no desvio da atenção quanto aos problemas de reforma política⁴³.

É importante salientar que o ativismo pode decorrer tanto da interpretação Constitucional, quando da interpretação legal propriamente dita. Isto é, não é somente a atuação da Corte Constitucional que pode exercer uma posição ativista. Essa forma de atuação pode ser identificada em outros Tribunais e na primeira instância. Em que pese, não obstante, ser mais frequentemente discutido dentro da atuação do Supremo Tribunal Federal, devido à quantidade de sentenças com perfil aditivo por ele emitidas, extraídas do processo mais elástico de interpretação constitucional⁴⁴.

De acordo com Luís Roberto Barroso, a postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.⁴⁵

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, prática pela qual o Judiciário busca reduzir sua interferência nas ações de outros Poderes. A principal diferença metodológica entre as duas

⁴² KOERNER, Andrei. Ativismo? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. NOVOS ESTUDOS 96 || JULHO 2013, p. 72.

⁴³ *Ibid.*, p. 72.

⁴⁴ FERNANDES, Ricardo Viera de Carvalho. ATIVISMO JUDICIAL: POR UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL À BRASILEIRA. Revista Confluências, vol. 12, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 106 a 128. ISSN 1678-7145. Acesso em 19 de junho de 2021. p. 15.

⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 20 de junho de 2021. p. 4.

posições é que o ativismo judicial busca, em princípio, explorar todo o potencial do texto constitucional, porém, sem infringir o domínio das liberdades criativas do Direito. A autocontenção, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas.

Conforme demonstrando anteriormente, o Judiciário brasileiro, especialmente nos últimos anos, tem se mostrado, em determinadas situações, manifestadamente ativista, utilizando a Constituição para situações que não estão explicitamente contempladas em seu texto e independentemente da expressão usual do legislador: é lealdade partidária.

O STF, em nome dos princípios democráticos, declara que a cadeira na Assembleia Nacional é do partido político. Da mesma forma, a extensão da proibição nacionalista aos Poderes Legislativo e Executivo, com a emissão de súmula vinculante, após o julgamento do processo, também implica quase norma.

O fenômeno tem um lado positivo: o Judiciário está respondendo a demandas da sociedade que não podem ser atendidas pelo parlamento, em questões como greves no funcionalismo público, a abolição da autocracia ou a regra eleitoral. O lado negativo é que ele exhibe todas as deficiências do Poder Legislativo desde a Promulgação da Constituição de 1988.

A reforma política adiada é uma forte necessidade do país, para promover a autenticidade partidária, encorajar os cidadãos e aproximar a classe política da sociedade civil. Mas não há democracia sólida sem política forte e saudável e sem um Congresso confiável e dinâmico. Um exemplo de como a agenda do país muda do Legislativo para o Judiciário: audiências públicas e decisões sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, pelo Supremo Tribunal Federal, têm maior probabilidade de aparecer e debater de forma mais aberta do que o processo legislativo que leva à elaboração de legislação.⁴⁶

Os riscos para a legitimidade democrática devido à não seleção de membros do judiciário são reduzidos pelo fato de os juízes e tribunais prestarem atenção à implementação da Constituição e das leis.

É verdade que, em face de disposições constitucionais claras, ambíguas ou voláteis, como dignidade humana, eficiência ou impacto ambiental, o poder criativo do intérprete judicial se expandiu para um nível quase normativo. Entretanto, caso haja lei criada pelo legislador, o juiz é obrigado a aplicá-la. Em outras palavras: dentre as diferentes possibilidades razoáveis de

⁴⁶ *Ibid.*, p. 4-5.

interpretação da Constituição, a escolha do legislador deve, obrigatoriamente, ser observada, pois é ele quem batiza o voto popular. Luís Roberto Barroso resume bem essa obrigatoriedade, vejamos:

Em suma: o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Eventual atuação contramajoritária, nessas hipóteses, se dará a favor, e não contra a democracia. Nas demais situações, o Judiciário e, notadamente, o Supremo Tribunal Federal deverão acatar escolhas legítimas feitas pelo legislador, ser deferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar uma cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, segurança jurídica, isonomia e eficiência do sistema. Por fim, suas decisões deverão respeitar sempre as fronteiras procedimentais e substantivas do Direito: racionalidade, motivação, correção e justiça.⁴⁷

Infelizmente as ameaças provenientes da politização da justiça, especialmente a justiça constitucional, não podem ser totalmente descartados. A Constituição é precisamente um documento que transforma o poder constituinte em poder constituído, ou seja, transforma a política em direito. Essa interface entre os dois mundos confere à interpretação constitucional uma dimensão política implacável.

Está, portanto, sujeito aos cânones da racionalidade, objetividade e motivação das decisões judiciais em prol do respeito aos dogmas jurídicos, princípios de interpretação e precedentes.

O Tribunal Constitucional não deve ser cego ou indiferente às consequências políticas das suas decisões, incluindo a prevenção de consequências injustas ou prejudiciais para o bem comum ou para os direitos fundamentais.

Diante do exposto, fica evidente que o ativismo judicial, ao ultrapassar os limites impostos pela separação de poderes e pela interpretação estrita das leis, acarreta prejuízos significativos para o Estado Democrático de Direito. A politização da justiça e a usurpação de funções típicas dos poderes legislativo e executivo pelo judiciário representam ameaças à legitimidade democrática, à segurança jurídica e à estabilidade institucional.

Contudo, é possível vislumbrar formas de utilizar o ativismo judicial de maneira benéfica e construtiva. Para tanto, é necessário um equilíbrio entre a defesa dos direitos fundamentais, a preservação da ordem constitucional e o respeito às competências institucionais de cada poder, utilizando o ativismo judicial como ferramenta legítima para garantir a efetividade dos direitos humanos, combater a corrupção e promover a igualdade social.

Nesse sentido, sobleva notar que é imprescindível que os magistrados ajam com responsabilidade e prudência, pautando suas decisões em argumentos jurídicos sólidos e

⁴⁷ *Ibid.* p. 9.

considerando os impactos sociais e políticos de suas intervenções. Além disso, é primordial fortalecer os mecanismos de responsabilidade e transparência do sistema judicial, garantindo a prestação de contas e a participação democrática na tomada de decisões judiciais.

Percebe-se, portanto, que a politização da justiça é uma das maneiras mais vis de macular o Estado Democrático de Direito. Conquanto, é possível conciliar o ativismo judicial com os princípios democráticos e o Estado de Direito, desde que haja um compromisso firme com a justiça, a imparcialidade e a legalidade. Somente assim será possível extrair o potencial transformador do judiciário em prol do bem-estar coletivo e da consolidação dos valores democráticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a apresentar uma conceituação de ativismo judicial segundo os parâmetros de atuação judicial dos tribunais brasileiros. Antes de tudo, procurou garantir a compreensão do que seriam as funções típicas do Poder Judiciário, bem como sua independência e relação com a política, para aí então, conceituar e analisar o ativismo judicial em si.

A dificuldade de conceituar o ativismo judicial se dava, principalmente, pelo fato de ele ser muito semelhante a judicialização. Além disso, existem várias acepções para o seu conceito, as quais são, em sua maioria, pejorativas.

Uma das críticas mais recorrentes reside na legitimidade democrática do Judiciário para interferir na esfera de ação de outros poderes, o que leva à questão da dosagem necessária de ativismo na sociedade. Para Luís Roberto Barroso, o ativismo tem servido bem a democracia brasileira. Entretanto, ainda que vise a preservação e segurança dos direitos fundamentais, não se pode admitir que a relação da atuação do Judiciário com a Política e a vontade popular desvirtuem a própria forma de atuação dos magistrados, e conseqüentemente, violando elementos básicos da democracia.

Com a finalização do estudo em apreço, conclui-se que é imensamente necessário que haja um equilíbrio entre o Direito e a Política, impedindo que os tribunais passem a atuar orientados por fundamentos políticos e sociais, em detrimento do sistema jurídico, esvaziando seu núcleo essencial de atuação e sua própria autoridade e validade como instituição. O Poder não sobrevive quando, ele mesmo, não apoia sua autoridade, ou seja, se não respeita seus próprios precedentes e orientações, como têm ocorrido na prática.

A politização da justiça é uma das maneiras mais vis de macular o Estado Democrático de Direito. Conquanto, é possível conciliar o ativismo judicial com os princípios democráticos e o Estado de Direito, desde que haja um compromisso firme com a justiça, a imparcialidade e a legalidade. Somente assim será possível extrair o potencial transformador do judiciário em prol do bem-estar coletivo e da consolidação dos valores democráticos.

REFERÊNCIAS

ALVES JR., Luís Carlos Martins, O ativismo judicial da “República togada” e o princípio da legalidade na “democracia parlamentar”: uma breve análise crítica acerca de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, sob as luzes da separação dos Poderes e da soberania popular, 27 *International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional*, 167-198 (2015). Disponível em: <[http:// dx.doi.org/10.11144/Javeriana.il15-27.oajr](http://dx.doi.org/10.11144/Javeriana.il15-27.oajr)>. Acesso em 07 de julho de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008dez22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica>. Acesso em 05 de julho de 2023.

1941

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

FERNANDES, Ricardo Viera de Carvalho. ATIVISMO JUDICIAL: POR UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL À BRASILEIRA. *Revista Confluências*, vol. 12, n. 2 – Niterói: PPGSD-UFF, outubro de 2012, páginas 106 a 128. ISSN 1678-7145. Acesso em 02 de julho de 2023.

KOERNER, Andrei. Ativismo? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *NOVOS ESTUDOS* 96 || JULHO 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado/ Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP).

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional/Alexandre de Moraes. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

MOREIRA, Melissa de Carvalho. REFLEXÕES ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL: Os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. Revista VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 213-234, 2º sem. 2018 – ISSN 1678-3425. Acesso em 14 de junho de 2023.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; FERNANDES, Rafael Laffitte. DA CAPACIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Revista Prolegómenos - Derechos y Valores - pp. 11-28, 2017, I. Acesso em 25 de junho de 2023.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. ATIVISMO JUDICIAL: NOS LIMITES ENTRE RACIONALIDADE JURÍDICA E DECISÃO POLÍTICA. Revista Direito GV, São Paulo 8(1) | p. 037-058 | jan-jun 2012. Acesso em 25 de junho de 2023.

TEIXEIRA, Yuri de Matos Mesquita. O ativismo judicial como fenômeno negativo ao estado democrático de direito brasileiro. Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022; 153 p.